



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Concorrência nº 015/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de Coleta Regular de Resíduos Sólidos Urbanos (domiliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os Projetos, Memoriais Descritivos e Especificações Técnicas anexos ao presente Edital.

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 18 de janeiro de 2022 (DOPA 17079282), conforme Ata de Julgamento de Habilitação 17077705, na qual inabilitou as licitantes: Cootrapiça - Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre; Consórcio POA + Limpa, composta pelas empresas Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda e Plural Serviços Técnicos Eireli; Consórcio Porto Limp, composto pelas empresas Limppar Construção e Serviços Ltda, FG Soluções Ambientais Ltda e Ramac Empreendimentos Ltda; Consórcio Porto Alegre Limpa, composto pelas empresas Beta Ambiental Ltda e Techsam Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda; e habilitou as licitantes: Consórcio Porto Alegre Resíduos, composto pelas empresas Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Ducar Serviços e Locações Ltda; Localix Serviços Ambientais Ltda; Locar Saneamento Ambiental Ltda; Systema Assessoria e Construções Ltda; Urban Serviços e Transportes Ltda; Consórcio CK, composto pelas empresas Construtora Colares Linhares Ltda e KTM Administração e Engenharia S/A.

Foi apresentado, de forma tempestiva, recurso pelo licitante Consórcio Porto Alegre Limpa e apresentadas contrarrazões pela licitante Systema Assessoria e Construções Ltda, os quais seguem relatados e analisados pela Comissão Permanente de Licitações.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (17158810)

A recorrente insurge-se contra sua inabilitação por considerar que o atestado (Contrato 426/98 – SEMASA/SP) obtido em virtude da cisão da empresa H.GUEDES ENGENHARIA LTDA, que transferiu a titularidade parcial de seu acervo técnico à BETA AMBIENTAL LTDA, deve ser considerado pois trata-se de transferência de acervo técnico oriundo da referida Cisão.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR SYSTEMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (17263194)

Cita os subitens 5.3.2 e 5.3.2.1 entendendo que os atestados apresentados pela empresa BETA, jamais poderiam ser somados pois não são concomitantes e os em nome da H. Guedes os profissionais não são compatíveis com os da empresa BETA.

3. ANÁLISE E JUGAMENTO

Preliminarmente, diante das razões apresentadas pela recorrente, cabe registrar que o julgamento proferido neste certame observou os princípios norteadores da Licitação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, mas sim um formalismo moderado.

3.1 DA CISÃO DA H. GUEDES ENGENHARIA POR BETA AMBIENTAL (TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO)

Alega a recorrente que o atestado desconsiderado, face ser originário da empresa H.GUEDES ENGENHARIA LTDA, que transferiu seu acervo técnico a empresa BETA AMBIENTAL LTDA deve ser considerado. Ao analisar a questão a GAC-PGM emitiu a seguinte opinião, contida na Informação 1826 (17738450), que copio a fim de evitar tautologias:

6. Do exposto, percebe-se que a total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa (...) consistiu em um dos elementos avaliados pela Corte de Contas naquele caso concreto para a comprovação da regularidade da transferência da capacidade técnica, tendo sido destacando que "(...) não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes". Outros pontos considerados foram: o "(...) tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa (...)", a "(...) particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas (...)", "(...) a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental (...)", entre outros fatores.

10. Pelo exposto, parece que a dita compatibilidade entre os responsáveis técnicos fez-se presente quando da promoção da cisão, visto que a troca dos responsáveis técnicos da ocorreu meses antes à referida alteração societária.

11. Também admitindo a transferência da capacidade técnico operacional, transcrevem-se excertos do Acórdão 1233/2013-TCU-Plenário e o Informativo de Licitações e Contratos 284, relativo ao Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho:

6. Observe, de início, que o item 12.11 do edital impôs às licitantes a obrigatoriedade de que toda a documentação de habilitação estivesse em nome da licitante:

"12.11 - Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante, e, preferencialmente, com número da licitação, CNPJ e o respectivo endereço. No entanto, poderá ser um erro sanável por este Pregoeiro caso não conste nos documentos as informações relativas aos dados solicitados preferencialmente."

7. Parte dessa documentação, em especial os Relatórios Técnicos Experimentais – RETEX exigidos para comprovação de habilitação técnica apresentavam como titulares outras empresas: Inbra-Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e Inbradefesa Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. A autora da representação, no entanto, demonstrou haver registrado na Junta Comercial de São Paulo, em 4/10/2012, a transferência, em seu favor, dos atestados requeridos, assim como ter efetuado a aquisição de ativos e maquinários e daquelas outras empresas - peças 2, fls. 155 a 187, 189 a 204). Tudo isso, destaco, antes do início da sessão pública do pregão, que ocorreu 4/12/2012.

8. A empresa Inbraterrestre Ltda., por meio da apresentação de balanço atualizado, relação de ativos fixos e notas fiscais, entre os quais Relatório Técnico Experimental (RETEX) emitido pelo Exército

Brasileiro, também comprovou a efetiva transferência de tecnologia que confere a ela capacitação para fabricar os itens apontados nos atestados. Vale destacar que não se operou mera transferência da propriedade dos atestados técnicos, como argumentaram as empresas Glágio Ltda. e CBC. Houve também "transferência de materiais e equipamentos das empresas Inbra-têxtil e Inbradefesa para a empresa Inbraterrestre". Além disso, a licitante detém pessoal qualificado para confecção dos equipamentos licitados, conforme demonstro em seguida.

9. Anote-se, em primeiro lugar, que a relação de ativos fixos adquiridos pela Inbraterrestre (fls. 194 a 198, peça 2) explicita todos os itens que teriam sido transferidos da empresa Inbradefesa Ltda para Inbraterrestre Ltda. (licitante), os quais foram valorados em R\$ 495.890,44 (fls. 198, peça 2). Entre os 86 itens transferidos, classificados como Máquinas e Equipamentos, Equipamentos de Computação, Ferramentas, Aparelhos e Equipamentos, destaco, em seguida, apenas alguns deles que, em meu juízo, contribuem para embasar a conclusão de que a Inbraterrestre Ltda. passou efetivamente a ser proprietária de acervo físico necessário à confecção dos itens para os quais ofertou proposta no pregão sob exame:

(...)

10. Veja-se, ainda, que foram trazidas aos autos as cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Inbratextil Ltda. (fls. 200 e 201, peça 2) e pela Inbradefesa Ltda. (fls. 203 e 204, peça 2), pela Inbraterrestre Ltda. as cópias das notas fiscais emitidas que atestariam a efetiva alienação por essas empresas do maquinário especificado na citada Relação de Ativos Fixos. Tais notas fiscais estão datadas de 14/11/2012. São, portanto, anteriores ao início da sessão pública do pregão (4/12/2013).

11. Acrescente-se a isso o fato de que o Laudo expedido pelo Exército Brasileiro autorizando o funcionamento da Inbraterrestre Ltda. deu-se após realização de vistoria prévia (relatório constante da peça 2, fls. 206-210), reconheceu a efetiva qualificação técnica da empresa que recebeu os referidos atestado para confeccionar os equipamentos de proteção como os que são objeto do pregão sob exame. Vejam-se, especificamente, as seguintes anotações contidas nesse Relatório:

(...)

12. Convém, neste momento, ressaltar que a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns. Além disso, consoante mencionado pela autora da representação ao Tribunal, por meio do [Acórdão 2444/2013-TCU-Plenário](#), já se manifestou, em caso similar ao ora examinado, no sentido de que tais transferências são possíveis, especialmente quando se a transferência tecnologia à empresa destinatória dos atestados. Veja-se, ainda, nos termos de trecho do Voto condutor de tal deliberação, que:

"... o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vileça, ao proferir o Voto condutor do [Acórdão 2071/2006-TCU-Plenário](#)."

13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. Além disso, a transferência dos atestados de capacitação técnica, junto ao Exército Brasileiro, diferentemente do que alegaram CBC e Glágio Ltda., retirou das empresas que os transferiram (Inbratextil e Inbradefesa) os respectivos títulos de registro, o que as impediria, por decorrência lógica, de participar de licitações como a que hora se examina. Tais transferências, por isso, impuseram limitações a essas empresas.

(Tribunal de Contas da União, [Acórdão 4936/2016-TCU-Plenário](#), Rel. Min. André Carvalho, Representação, processo TC nº 000.362/2016-6 - grifos nossos).

3. Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.

Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil japosas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois "o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: [2444/2012-TCU-Plenário](#) e [1233/2013-Plenário](#), concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal". No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente. [Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara](#), Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

13. Nos precedentes citados nota-se que a avaliação, por parte do Tribunal de Contas da União, sobre a efetiva e regular transferência da capacidade técnico-operacional considera variedade de fatores, não se limitando apenas à total compatibilidade entre os responsáveis técnicos. Ainda, percebe-se que a referida avaliação se dá de acordo com os os fatores e dados do caso concreto.

(...)

19. Em linha com o supracitado entendimento, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes, foi inserida no item 5.3.2 do edital a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional estivessem acompanhados da CAT ou ART vinculadas aqueles documentos.

(...)

II - Conclusão.

21. À guisa de conclusão, tendo em vista as referidas premissas, sugere-se seja dado provimento ao recurso interposto pelo Consórcio Porto Alegre Limpa, ressaltado-se a possibilidade de promoção de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) para a averiguação da capacidade operacional, bem como de outro requisito habilitatório, caso necessário.

A CPL entendeu (17803112) justificou não ser necessária a realização de diligência para validação ao atestado apresentado em nome de H. Guedes Engenharia Ltda, constante no documento 16919812 páginas 2 e 3, uma vez que o mesmo encontra-se registrado junto ao CREA-SP sob o nº 5722084, em 14/12/2005 e foi apresentado em conjunto apresentado a CAT do CREA-SP SZL-02084, documento 16919785 página 100 e 16919812 página 1, cujo profissional responsável foi o Engº Civil MÁRCIO GUEDES PEREIRA LEITE, nos termos em que previsto no subitem 5.3.2 do instrumento convocatório.

Dessa forma, os atestados em nome H. GUEDES ENGENHARIA consideram-se transferidos a BETA AMBIENTAL LTDA, conforme as razões expressas na Informação 1826 (17738450) da GAC-PGM.

Destaca-se que em contrarrazão, a empresa **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra o atestado referente ao contrato 426/98 (conforme tabela abaixo), uma vez que os responsáveis técnicos divergiam do responsável técnico da empresa H. GUEDES ENGENHARIA.

BETA AMBIENTAL LTDA							
ÓRGÃO	CONTRATO	PERÍODO		MESES	ATENDE 12 MESES	TONELADAS MENSAL	TONELADAS ANUAL
SEMASA - H.GUEDES ENGENHARIA LTDA	426/98	01/09/2003	29/12/2004	16	SIM	15.816,163	253.058,600
SEMASA - H.GUEDES ENGENHARIA LTDA	84/2005	01/01/2006	31/10/2006	10	NÃO	16.127,241	161.272,410
PM SERTÃOZINHO - AZALÉIA EMPREEND. E PART.LTDA	230/2015	01/07/2015	01/01/2016	6	NÃO	2.534,790	15.208,740
PM ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA	227/2019	09/12/2019	31/10/2020	11	NÃO	1.165,187	12.817,060
PM JOÃO PESSOA	002/2020	09/02/2020	31/07/2020	6	NÃO	7.604,415	45.626,490
PM JOÃO PESSOA	015/2020	01/08/2020	22/03/2021	8	NÃO	7.264,378	58.115,020

Contudo, tal questão é resolvida de maneira simples. Os atestados de capacidade técnica operacional constituem o acervo da empresa, não sendo necessário a verificação da presença dos responsáveis técnicos à época da prestação do serviço atestado no atual quadro da empresa. Se assim o fosse, seria claro caso de habilitação técnica-profissional, pois se certificaria a capacidade técnica do profissional indicado.

Dessa forma o atestado emitido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, certidão nº 117 (Contrato 426/98),atendem plenamente ao solicitado na qualificação técnica, para o tem 5.3.2 letra "a", conforme os dados do ano de 2004:

BETA AMBIENTAL LTDA		
Atestado: SEMASA, Certidão nº 117 de 30/11/2005		
Contrato: 426/98		
Responsável Técnico Engenheiro Civil Márcio Guedes Pereira Leite		
Mês de Execução	Item 2 - Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares	
Setembro/2003	14.435,780	
Outubro/2003	15.171,620	
Novembro/2003	14.679,280	
Dezembro/2003	16.551,660	
Janeiro/2004	16.188,280	
Fevereiro/2004	14.293,440	
Março/2004	16.003,940	
Abril/2004	15.049,340	
Maior/2004	15.717,430	
Junho/2004	16.109,690	
Julho/2004	16.383,150	
Agosto/2004	16.492,430	
Setembro/2004	16.098,510	
Outubro/2004	16.306,620	
Novembro/2004	17.067,410	
Dezembro/2004	16.510,020	
		TOTAL 192.220,26 toneladas

Diante do acima exposto, **DEFIRO** o recurso interposto pela CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA alterando o o resultado de julgamento do recorrente para **HABILITADO**.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 23/03/2022, às 11:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17819978** e o código CRC **33B1D875**.